



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### REMESSA OFICIAL Nº 0070098-13.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Autor : Lindeberg Leonardo Moura Carnauba  
Advogado : Ivison Sheldon Lopes Duarte(OAB/PB 14.293)  
Réu : Estado da Paraíba  
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ESTADO. CONVOCAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL DA EDILIDADE. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a

convocação de candidato aprovado em concurso público deve ter ampla divulgação, não sendo razoável exigir que tenha de acompanhar as publicações no Diário Oficial por lapso temporal demasiadamente longo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Lindeberg Leonardo Moura Carnauba** em face do **Estado da Paraíba**.

A liminar foi deferida, determinando, de imediato, que o impetrado realize a matrícula do impetrante no Curso de Formação, fls. 46/49.

A sentença, fls. 107/108, manteve a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da remessa necessária, fls. 114/122.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Extrai-se dos autos que Lindeberg Leonardo Moura Carnauba submeteu-se ao Concurso Público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, criado pela Lei 8.429/07.

Em 02/02/2012, decorrido mais de três anos da homologação do concurso, houve expedição de ato convocatório que inclui o nome do autor, por intermédio do Edital nº 46/2012/SEAD/SECAP, fl. 16, e esse ato se tornou público tão somente por intermédio da publicação do Diário Oficial do Estado.

O autor, por sua vez, alega ausência de conhecimento de sua convocação, aduzindo que deveria ter sido cientificado por meio de carta pessoal ou telegrama, considerando o lapso temporal decorrido das convocações iniciais e a que está sendo questionada.

O Órgão judicial de origem concedeu a segurança, por entender que a ausência de notificação pessoal do autor, após o decurso de mais de três anos está incompatível com o postulado da razoabilidade, e determinou a matrícula do impetrante.

O contexto dos autos retrata que o concurso foi homologado em 23/09/2008, fl. 16, e somente em 02/02/2012, o autor foi convocado, mediante publicação de ato no Diário Oficial do Estado.

Desta feita, verifico que o lapso temporal decorrido entre a homologação do concurso e a convocação do demandante é considerável, assim, a ausência de cientificação formal do candidato por intermédio de carta ou telegrama caracteriza violação do princípio da publicidade do ato administrativo.

Cediço que o Edital é a lei do concurso, e por isso, não cabe à Administração Pública descumprir suas prescrições, sob pena de arbítrio e de ofensa ao princípio da legalidade. E, não obstante seja incabível o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, deve, outrossim, analisar se o ato foi realizado sob o amparo dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Assim, dentre os princípios que regem a Administração Pública, o da publicidade, preconizada na Constituição Federal (art. 37) é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), que, além de assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos o seu conhecimento, bem como o controle por aqueles por eles atingidos e pelo povo em geral.

Como se vê, a publicidade dos atos administrativos se dá com a publicação desses em veículo de comunicação oficial. Todavia, tratando-se de concursos públicos, a regra sofre temperamentos, não sendo razoável exigir que os candidatos aprovados acompanhem todas as publicações no diário oficial durante o prazo de validade do concurso, que pode se estender em quatro anos, fato que não descaracteriza a vinculação das regras estabelecidas no edital, porquanto fere a razoabilidade.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte de Justiça:

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO PUBLICADA APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. NÃO COMPARECIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO FINAL E A NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL.**

PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. - "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00172489820138150011, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-04-2018)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA POLÍCIA MILITAR. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL (MAIS DE DOIS ANOS) ENTRE A ETAPA ANTERIOR (PROVA INTELLECTUAL) E A FASE SEGUINTE (EXAMES DE SAÚDE). DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR AMPLA DIVULGAÇÃO DOS SEUS ATOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados. - Desarrazoável é exigir que os cidadãos acessem diariamente o sítio eletrônico da Polícia Militar para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos. - " ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO

PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01011060820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-03-2018)

No caso dos autos, o impetrante, não foi inicialmente convocado, e, após o decurso de mais de três anos, não seria razoável exigir deste o acompanhamento do certame através do Diário Oficial do Estado, mormente quando já não tinha esperanças de ser chamado.

Desse modo, a publicação dos atos do concurso deve observar, além do princípio da vinculação ao Edital, os princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência e, na hipótese, considerando o lapso temporal decorrido e o fato de o autor não ter constado na primeira convocação, resta clara a configuração de sua pretensão material.

Sendo assim, concluo que a convocação do candidato está incompatível com a ordem jurídica vigente, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desencadeando, via de consequência, a configuração da responsabilidade da Administração pela convocação do participante do concurso via correios sem que isso caracterize infringência

ao princípio da isonomia.

Isso porque os demais candidatos em situação semelhante podem pleitear a sua convocação por instrumentos similares que foram utilizados pelo demandante.

Verifico, portanto, que o Juízo *a quo* agiu acertadamente ao conceder a segurança, determinando que o representante da Administração Pública promovesse a matrícula do candidato.

Ora, se a publicidade de um ato pode se dar de várias maneiras, cediço que a forma mais adequada à divulgação do ato é aquela que propicia ao administrado o seu efetivo conhecimento, o que não ocorreu *in casu*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado